



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 140 /2004**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 08/11/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001421/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200102388**

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e  
CERVEJARIA ASTRA S/A**

**RECORRIDOS: AMBOS**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – AUSÊNCIA DO SELO FISCAL NA NOTA FISCAL DE ENTRADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Restou comprovado durante o deslinde processual, através da farta documentação colacionada aos autos pela autuada, que as operações que deram origem aos créditos lançados em sua conta gráfica de fato se realizaram, sendo a falta de aposição do selo fiscal de trânsito um mero descumprimento de obrigação acessória. Penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. Reforma da decisão de 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A peça exordial imputa ao atuado o lançamento e aproveitamento, no mês de abril de 1998, de crédito indevido em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Relata, ainda, que a empresa lançou nota fiscal de entrada, emitida em face da operação de importação, sem o selo fiscal de trânsito e sem a comprovação efetiva da entrada dos produtos em território cearense.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 131 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, II, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Portaria nº 0231/2001, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Termo de Intimação, Cópia das Notas Fiscais de Entrada, Cópia do Livro de Registro de Entradas, Recibo de devolução de documentos fiscais, Cópia do Aviso de Recebimento e Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/16.

Impugnação às fls. 17/28 aduzindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em face ao cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que a autoridade fazendária não identificou qual infração a atuada teria cometido. No mérito, alega que as notas fiscais filhas que acompanhavam o trânsito da mercadoria importada foram devidamente seladas no posto fiscal de fronteira. Acrescenta que, se houvesse falhas nos procedimentos adotados pela atuada essas seriam meramente formais, não podendo invalidar os créditos legítimos lançados. Argumenta, ainda, que em se tratando de descumprimento de obrigação acessória e levando-se em conta a ausência do prejuízo no tocante ao ICMS a multa a ser aplicada deve ter caráter educativo, não podendo ser aplicada a multa de 200% por ter caráter confiscatório.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.155/163, resultou na parcial procedência da Ação Fiscal em virtude da comprovação de que apenas parte dos créditos lançados pela atuada não possui comprovação. Recorreu de Ofício em vista de a decisão ser contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Recurso Voluntário às fls. 171/194 argumentando que a finalidade do selo fiscal de trânsito é servir de meio para a comprovação das operações e não como prova absoluta e insubstituível da existência do fato economicamente tributável. Afirma que, em sendo a operação comprovada, não há porque se questionar da validade do crédito, bem como a falta de selo fiscal de trânsito nas Notas Fiscais, por ser um descumprimento de obrigação acessória, não legitima a autoridade fiscal a coibir a utilização do crédito devido. Acrescenta que a atual legislação não mais qualifica de inidôneo o documento fiscal sem a oposição

do selo fiscal de trânsito. Quanto à multa, alega que não pode ser aplicada multa proporcional ao valor da operação, uma vez que em nenhum momento deixou-se de recolher o ICMS. Ressalta, ainda, que caso subsista a decisão recorrida restará o infringido o princípio da verdade material.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 392/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 198/202, pelo conhecimento de ambos os Recursos, negando-lhes provimento para que seja confirmada a decisão monocrática parcialmente condenatória, atentando-se, contudo, a nova penalidade a ser aplicada ao caso em questão, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 203.

Vieram-me os autos para o Voto.



Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de lançamento e aproveitamento de crédito indevido em face de operação acobertada por documento fiscal inidôneo.

Inicialmente, quanto a nulidade levantada no Recurso Voluntário, deixo de apreciá-la uma vez que a parte desistiu do exame da mesma durante a Sessão de Julgamento.

A sustentação para a inidoneidade alegada pelo autuante reside no fato de as Notas Fiscais, emitidas para albergar a entrada das mercadorias importadas, não conterem o selo fiscal de trânsito, bem como em virtude da inexistência de comprovação efetiva da entrada dos produtos em território cearense, posto que conforme os documentos de importação as mercadorias foram desembaraçadas no Estado de Pernambuco.

De certo, o direito ao crédito, garantido constitucionalmente através do princípio da não-cumulatividade, nasce no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, formalizando-se com a escrituração do documento fiscal nos livros próprios.

### **Art. 155...**

#### **II - ...**

#### **§ 2º ...**

**I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.**

Ademais, apesar de o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 afirmar que o estabelecimento só poderá apropriar-se do crédito do ICMS incidente na operação com documentação idônea, para ser considerado legítimo o crédito basta a comprovação da existência das operações anteriores com o débito do imposto.

Contudo, no presente caso, mediante a análise apurada da farta documentação colacionada aos autos pela autuada durante o deslinde processual, constatamos que não restou comprovada a inidoneidade fiscal apontada pela autoridade administrativa e nem tão pouco que as operações constantes nos livros fiscais não tenham sido realizadas.

Por seu turno, a ausência de selo fiscal nas Notas Fiscais de entrada não significa que as operações nele declaradas não tenham se

concretizado e que os citados documentos fiscais sejam inidôneos, uma vez que a falta da sua aposição é simplesmente um descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, a autuada deverá, em face do descumprimento de obrigação acessória, se sujeitar à penalidade constante no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária, *in verbis*:

**ART. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**VIII - outras faltas:**

**d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;**

Diante do exposto, me acosto ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão e presente aos autos, para votar pelo conhecimento de ambos os Recursos para negar provimento ao Recurso Oficial e dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância pela Parcial Procedência da Ação Fiscal por motivo diverso.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA: 40 UFIRCES**



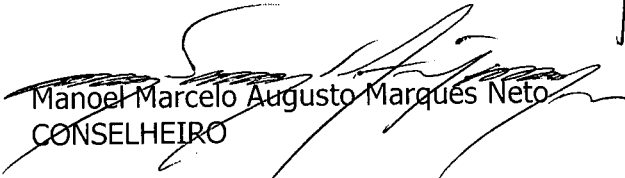
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CERVEJARIA ASTRA S/A** e Recorridos **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de realização de perícia solicitado pela Recorrente e, também por decisão unânime, conhecer de ambos os Recursos, negar provimento ao Oficial e dar provimento ao Recurso Voluntário, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e por motivo diverso, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária (40 UFIRCE), na forma do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

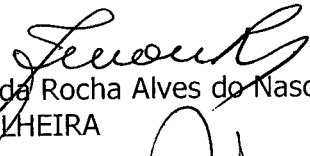
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **18** de janeiro de 2005.

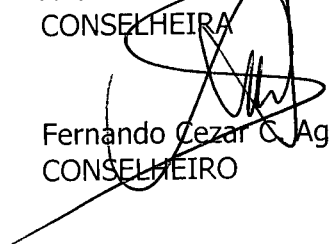
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO


  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Lima Neto  
PROCURADOR DO ESTADO